

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: INABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 57979/14
OBJETO: CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO
CANDIDATO - VAPT VUPT DO DETRAN COM PISTAS
DE PROVAS DE DIREÇÃO E CETRAN, NO AUTÓDROMO
INTERNACIONAL DE GOIÂNIA, SITUADO NA
RODOVIA GO-020, KM 4, NESTA CAPITAL
RECORRENTE(S): ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E
OBRAS – AGETOP

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA**, contra sua inabilitação na **Concorrência nº 010/17- PR-NELIC**.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado neste Órgão às 15:10 horas do dia 11/05/2017, sob o nº 21.430/2017.

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 09/05/2017.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirando em 16/05/2017.

02.04- Os demais licitantes foram comunicados desta interposição de recurso, com determina o §3º do art. 109, da Lei 8666/93, através de publicação do Aviso de Interposição de Recurso na Imprensa Oficial (D.O.E. 18/05/2017) para que, se fosse dos seus interesses, apresentassem as suas contra razões.

02.05- Nenhum interessado apresentou contrarrazões ao recurso da recorrente.



III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

03.01- Substancialmente, em razão das suas alegações, requer que:

03.01.01- seja revista e reformada a decisão da Comissão de Licitação;

03.01.02- não sendo acatado o pedido, que seja remetido o recurso à autoridade superior para que a mesma o aprecie.

03.02- Sucintamente, a recorrente argumenta que:

03.02.01- O pedido no item 04.04.04 foi devidamente atendido às fls. 56/65 (numeração do licitante) do envelope nº 01 da documentação de habilitação. Que o Edital não exigiu comprovação técnico operacional do licitante, e que o CREA não fornece esta certidão;

03.02.02- O pedido no item 04.05.03.01 foi devidamente atendido às fls. 99 (numeração do licitante) do envelope nº 01 da documentação de habilitação;

03.02.03- A divergência de valor do capital social da empresa alegada pela comissão está resolvida conforme documento anexado à peça recursal.

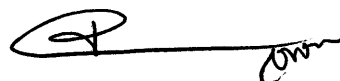
IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, temos que o item 04.04.04 do Edital traz o seguinte texto:

“04.04.04 – Comprovação da capacitação técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com os do objeto desta licitação, de complexidade equivalente ou superior, através do somatório de certidões e/ou atestados, provenientes de contrato(s) em nome do próprio licitante (empresa) como contratada principal ou como subcontratada, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, obedecendo as parcelas de maior relevância. Os serviços deverão estar explicitados conforme constante no quadro de quantidades mínimas, descritas no ANEXO I (modelo de documento no ANEXO III).”

04.01.01- Resta claro que o item em comento se trata unicamente da exigência da comprovação TÉCNICO OPERACIONAL DA LICITANTE. É descabido o recorrente afirmar que o edital não fazia esta exigência.

04.01.02- Quanto à alegação de que o CREA não emite certidão em nome da empresa, está correta a licitante ao fazer esta afirmação. Entretanto, o fato do CREA não emitir CAT em nome da licitante não a exime de registrar o atestado QUE CONTEM O NOME DA EMPRESA CONTRATADA, no Conselho.



04.01.03- Mesmo que o atestado apresentado pela recorrente, não registrado no CREA, fosse aceito, ele não seria capaz de comprovar sua capacitação técnico operacional no certame. A segunda folha do atestado lista 3 (três) empresas como contratadas para a execução da obra:

- 1) BARBOSA FONSECA CONSTRUTORA LTDA
- 2) LUZ EMPRENDIMENTOS LTDA – ME
- 3) ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA – ME

04.01.03.01- Para o caso de atestado de execução em consórcio, o edital regulamenta sua aceitação da seguinte maneira:

“04.04.04.01 – Nos atestados de obras/serviços/projetos executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes do ANEXO I, os serviços executados pela licitante que estejam discriminados separadamente no atestado técnico, para cada participante do consórcio;

04.04.04.01.01 – Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo da certidão/atestado, serão considerados os quantitativos comprovados pelos atestados na proporção da participação da licitante na composição inicial do consórcio.

04.04.04.01.02 – Para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, deverá ser juntada à certidão/atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio”

04.01.03.02- Como não foi juntada ao envelope de habilitação, tampouco à peça recursal, a composição do consórcio e o percentual de participação de cada empresa, consideramos que cada uma foi responsável por um terço da execução da obra. Os quantitativos constantes no atestado foram divididos por três. A Comissão apurou os seguintes valores para a comprovação da Capacitação Técnico Operacional da Recorrente:

- cobertura com termoacústica: 497,67m² (um terço de 1.493m²);
- piso em granito: 329,78m² (um terço de 989,34m²).

04.01.03.03- Como o quantitativo de piso em granito constante no atestado (329,78m²) foi inferior ao exigido (395m²), a licitante não está habilitada no certame, por não cumprir a exigência do item 04.04.04 do edital.

04.02- O pedido no item 04.05.03.01, documentação que comprove que a empresa que não é obrigada a apresentar as demonstrações contábeis pelo SPED, procede a alegação da recorrente: o item foi atendido com o documento presente às fls. 99 da documentação de habilitação.

04.03- A divergência de valor do capital social da empresa alegada pela comissão não foi motivo de inabilitação, apenas citado na ata como observação, não cabendo sua discussão neste momento.



V- DA DECISÃO

05.01- Em razão do exposto, conhecemos do recurso interposto, para no mérito, dar provimento parcial, permanecendo **INABILITADA** a empresa ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA, na Concorrência nº 010/17-PR-NELIC, por não atender ao item 04.04.04 do edital.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 29 dias do mês de maio de 2017.



TAÍS HELENA MUSSE
Presidente



TAÍS HELENA DE OLIVEIRA
Membro

NATANEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 010/17- NELIC.

Despacho nº 1164 /2017-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **dar provimento parcial**, ao recurso administrativo interposto pela empresa ALMEIDA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA., contra sua inabilitação na Concorrência nº 010/17-PR-NELIC, permanecendo INABILITADA a empresa no referido certame.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 29 dias do mês de Maio de 2017.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente